



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1252

Rub. DAD

PROCESSO Nº.	10.239-3/2012
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS MT
CNPJ	03.439.239/0001-50
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/EXERCÍCIO 2012
GESTOR	WANDERLEI FARIAS SANTOS
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
EQUIPE	JOÃO JURACI DE GASPARI EDINETE SILVA PEREIRA

I- RELATÓRIO

Concernem os autos às Contas Anuais de Gestão, referentes ao exercício financeiro de 2012, da Prefeitura Municipal de Barra do Garças - MT, sob a gestão do Sr. Wanderlei Farias Santos, encaminhadas em cumprimento ao artigo 31, § 1º, da Constituição da República, combinado com artigo 212 da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 29, inciso II, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno - TCE) e Resolução Normativa nº. 10/2008.

Após efetuar *in loco* a análise por amostragem dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 692/724), que apontou a existência de 22 impropriedades no período analisado.

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução nº. 14/2007 foram citados (documentos fls. 729/739) o Sr. Wanderlei Farias Santos, Prefeito Municipal de Barra do Garças - MT; a Sra. **Diva da Conceição Vicente Nascimento**, Contadora; a Sra. **Yolanda Correa da Rocha**, Ordenadora de Despesa; o Sr. **Emerson Carvalho de Medeiros**, Pregoeiro e o Sr. **Nivaldo Marques Evangelista**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

As alegações de defesa juntada às fls. 742/1172 acompanhadas de documentos e de forma una, foram assinadas por todos os citados (fls. 781).

Os autos foram encaminhados a 6ª Secex e analisados pela equipe técnica responsável (fls. 1176/1209), concluindo pela permanência de 16 (dezesseis) impropriedades inicialmente apontadas, sob a responsabilidade da gestão municipal.

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contidos nos relatórios de auditoria (preliminar e defesa) da presente conta anual, destaco os seguintes aspectos quanto à legalidade dos atos de que resultem receitas e despesas, controle e guarda do patrimônio:



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1253

Rub. DAD

RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Da auditoria realizada, resultou o relatório que segue:

1.RECEITA

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2012 foi de R\$ 138.995.000,00 e a efetiva arrecadação no exercício em análise perfaz o montante de R\$ 112.997.986,78. Para o período, verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a 81,30% da previsão, conforme Anexo 10, Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Integraram a amostra analisada as principais receitas de Transferências Correntes FPM, FEP, ICMS DESONERAÇÃO, ITR, ICMS, CID, FUNDEB E IPVA, bem como a receita própria relativo a IPTU, lançado e arrecadado em 2012.

Quanto a receita do IPTU, conforme demonstrativo da Equipe Técnica de Auditoria (fls. 696), o município de Barra do Garças-MT foi o 4º colocado no ranking de arrecadação de IPTU per capita em 2012 em comparação com os municípios do mesmo grupo operacional, mesmo tendo sido detectado decréscimo na arrecadação comparando com exercício de 2011, sendo arrecadado em no exercício de 2012 o valor de R\$ 3.359.189,83.

O relatório técnico de auditoria aponta que ocorreram divergências na contabilização dos valores da receita arrecadada no período analisado com os valores apurados e contabilizados, conforme demonstra Anexo II (art. 57, L. 4.320/64).

Observa a equipe de auditoria que os tributos da competência municipal foram instituídos e previstos, sendo efetivamente arrecadados, conforme demonstrado no item 3.1.2. do relatório técnico de auditoria (art. 11, LRF).

2.DESPESAS

No exercício de 2012 foram empenhados liquidados e pagos os seguintes valores: R\$ 95.645.557,31; R\$ 93.469.057,60 e R\$ 86.842.464,96, respectivamente.

Não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas estando de acordo com art. 16 c/c art. 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei nº 4.320/64.

Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93);

Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados, após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93).

Na liquidação da despesa não foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64);



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1254

Rub. DAD

Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93);

Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

3.LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Analisado até 30/09/2012 foram homologados 78 procedimentos licitatórios no importe de R\$ 10.725.734,31, representando 32,96% do total empenhado do período analisado.

A amostra selecionada foram Convites 02; 04; 05; 06; 08; 13 e 22; Pregão Presencial 02; 03; 13, 14, 15, 18, 19, 24, 25, 34, 36 e 37; Dispensa de Licitação 03, 08, 13, 14, 15 e 22, selecionados de acordo com o critério de relevância do sistema Aplic e outras obtidas em inspeção *in loco*.

As dispensas ou inexigibilidades de licitação foram amparadas na legislação (arts. 24, 25 e 89, Lei nº. 8.666/93); Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3º, II, da L. 10.520/2002); Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não - parcelamento dos objetos divisíveis. (art. 15, IV e art. 23, § 1º da L. 8.666/93, Resolução de Consulta 21/2011); Não foi constatada ausência de parcelamento de objetos; Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011); Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993); Constatou-se ausência do projeto básico, ou seja, do conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, objeto da licitação, que possibilite a avaliação do custo (art. 7º, I, Lei 8.666/93).

A equipe técnica de auditoria relata que foi realizado procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços cujo objeto não estabelece o quantitativo de serviços a serem realizados, contrariando o que estabelece o § 4º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, c/c art. 63, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64.

4.CONTRATOS

Analisando os contratos até 29/11/2012, foram firmados 184 contratos e 30 termos aditivos, relação presente fls. 610/637.

A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93) não houve nomeação de fiscal



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1255

Rub. DAD

dos Contratos. As prorrogações dos contratos não foram em conformidade com o art. 57 da Lei nº 8.666/93.

As prorrogações dos contratos ocorreram em conformidade com o art. 57 da Lei nº 8.666/93.

As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Objeto do contrato foi executado nos termos previamente estipulados, de acordo com o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993.

Foram adotadas providências nas ações da administração para descumprimento contratual por parte da contratada (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93).

Não foram publicados na imprensa oficial os resumos dos contratos em desacordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Nas prorrogações dos contratos deixaram de observar os ditames legais, em especial o do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

5.ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

O município de Barra do Garças-MT contribuiu para o Regime Geral (INSS) e Próprio de Previdência Social.

No período, foi realizada a contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral (INSS) e à previdência própria – art. 40, CF;

Houve pagamento da contribuição patronal à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF).

As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF.).

6.DÍVIDA ATIVA

No exercício de 2012 foi registrada no Balanço Patrimonial, fls. 128, saldo da Dívida Ativa no valor de R\$ 10.721.604,56. O saldo apurado considerando saldo de R\$ 10.480.689,40 do exercício de 2011, as inscrições de 2012 de R\$ 3.780.826,56, dívida ativa recebida de R\$ 2.696.608,93 e cancelamento da dívida ativa de R\$ 689.192,17, resultou num saldo de R\$ 10.875.714,86, que diverge do apresentado no Balanço em R\$ 154.110,30, contrariando o que dispõe os artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/64.

Apurou-se divergência de R\$ 106.977,13 entre o saldo da dívida ativa demonstrado no anexo 2 da receita e o valor da baixa por recebimento espelhado no anexo 15, contrariando o que dispõe os artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/64.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1256

Rub. DAD

Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa, conforme demonstrativo a seguir (art. 39, L. 4.320/64)

Foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.

7.RESTOS A PAGAR

Não houve cancelamentos de restos a pagar processados (art. 63 da L. 4.320/64) no exercício em exame.

Os pagamentos dos restos a pagar obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, pois constatou a existência de restos a pagar processados de 2009 que ainda não foram pagos.

8.EDUCAÇÃO

Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF).

Constatou-se que foram incluídas na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$ 933.651,42, conforme demonstrado no anexo III quadro 01 deste relatório, as despesas com alimentação, contrariando o que dispõe o inciso IV do artigo 71 da Lei nº 9.394/1996.

Constatou-se que foram classificadas na subfunção 361 e 365 as despesas com alimentação escolar, quando o correto é a subfunção 306, contrariando o que dispõe a Portaria nº 42/MOG de 14 de abril de 1999, que atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências.

Foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não a manutenção e desenvolvimento do ensino básico e a valorização dos profissionais da educação. (art. 60, ADCT).

Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

9.SAÚDE

Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012).



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1257

Rub. DAD

Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade. (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

10.BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

De acordo com o registro contábil (Balanço Patrimonial - Anexo 14), a Prefeitura Municipal o saldo de bens móveis é de R\$ 15.538.569,83 e imóveis R\$ 4.900.787,02, totalizando em R\$ 20.439.356,85, consulta realizada no sistema Aplic Auditor em 02/10/2013.

Não ocorreu alienação de bens no exercício de 2012. Constatou-se a inexistência de controle físico dos bens, bem como dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

11.PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios, do exercício de 2012, foram enviados intempestivamente ao TCE/MT, cuja apuração se dará de forma apartada destas contas conforme Ata do Comitê Técnico do TCE-MT.

12.DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES.

Relativo ao período analisado, não foram apresentadas denúncias ao TCE/MT, contra atos de gestão praticados pelo gestor.

Até o mês de setembro/2012, foram apresentadas ao TCE/MT 03 (três) representações internas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável, conforme informações às folhas 717 TCE. Das três, duas foram julgadas e a de nº 94684/2013 pendente de julgamento, trata-se de Descumprimento de prazo no envio de documentos e informações até o 3º quadrimestre 2012.

13.DISPONIBILIDADES

As disponibilidades financeiras transferidas do exercício anterior corresponderam a R\$ 37.534.161,81. Encerrado o exercício, restou o valor total de R\$ 42.797.850,23.

As disponibilidades de caixa foram depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei (art. 164, § 3º, CF); As transferências e movimentações de recursos vinculados foram realizadas em contas bancárias criadas especificamente para esse fim.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1258

Rub. DAD

14.SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Constatou-se a ausência de normatização das rotinas dos procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, referente aos sistemas administrativos de contabilidade, saúde pública, tributos, bem estar social, comunicação social, jurídico, serviços gerais e tecnologia da informação, contrariando o que dispõe os incisos III e IV do artigo 5º da Resolução 01/2007 TCE/MT.

O cargo de controlador interno é exercido por servidor efetivo, aprovado em concurso público para o cargo de Contador, sendo o responsável Sr. Daniel Marcelo Alves Casella, nomeado pela Portaria nº 8.949/12.

Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/64; art. 163 da Resolução Normativa nº 14/2007 TCE/MT e art. 6º da Resolução Normativa nº 01/2007 TCE/MT).

Não foi constatada omissão do responsável pela UCI em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art.74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/64 e art. 163 da Resolução Normativa nº 14/2007 TCE/MT).

Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

15.OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão dos exercícios de 2010 e 2011 do Município de Barra do Garças-MT, sob a gestão do Sr. Wanderlei Farias Santos foram julgadas regulares, com recomendações e determinações legais e glosa.

Registrou a existência de cargos de natureza permanente preenchidos de forma precária através de contratações temporárias, de livre nomeação e exoneração e também por meio de processos licitatório, contrariando dispositivo Constitucional (art. 37, Inciso II).

Não há sistema de concessão e acompanhamento de diárias no município.

16.IMPROPRIEDADES REMANESCENTES



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1259

Rub. DAD

Após análise da defesa (fls. 1176/1209 TCE-MT) apresentadas pelos responsáveis pela Gestão do ano de 2012, devidamente citados, permaneceram as seguintes impropriedades que foram transcritas do relatório técnico de auditoria:

DIVA DA CONCEICAO VICENTE NASCIMENTO - CONTADORA

1. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.3. Classificação na subfunção 361 e 365 das despesas com alimentação escolar, quando o correto é a subfunção 306, contrariando o que dispõe a Portaria nº 42/MOG de 14 de abril de 1999, que atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências, item 3.8.1.2.

WANDERLEI FARIAS DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL

3. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

3.1. Não foi designado representante da administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos em cumprimento ao artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, item 3.4.1.

4. HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

4.1. O contrato nº 622/2012 no valor de R\$ 79.000,00, teve como origem o convite nº 006/2012 e foi alterado o valor original por meio do termo aditivo nº 23/2012 em mais R\$ 19.750,00, correspondente a 25% do valor original, ou seja, o valor original passou para R\$ 98.750,00, ultrapassando o limite para a licitação modalidade convite, contrariando o que dispõe a alínea "a" do inciso II do artigo 23 da lei nº 8.666/93 e resolução de consulta TCE/MT 32/2008, item 3.4.7.1.

4.2. Os resumos dos contratos não estão sendo publicados na imprensa oficial, contrariando o que dispõe o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93), item 3.4.8.

5. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1. Inclusão de despesas com alimentação escolar na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o que dispõe o inciso IV do artigo 71 da Lei nº 9.394/1996, item 3.8.1.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1260

Rub. DAD

6. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE – MT 01/2007).

6.1. Não há controle dos custos de combustível dos veículos e equipamentos de forma individualizada, item 3.10.1.

7. EB 02. Controle Interno Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007).

7.1. Ausência de normatização das rotinas do Sistema de Controle Interno, referente aos sistemas administrativos de contabilidade, saúde pública, tributos, bem estar social, comunicação social, jurídico, serviços gerais e tecnologia da informação, contrariando o que dispõe os incisos III e IV do artigo 5º da Resolução 01/2007 TCE/MT, item 3.12.3.

8. JB 16. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica).

8.1. Fragilidade no sistema de prestação de contas de diárias, a comprovação é feita por um simples relatório de viagem, item 3.12.5.

9. KB 06. Pessoal Grave. Servidor Publico em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

9.1. Recebimento indevido a título de complementação salarial pelo Sr. Edmar Rodrigues de Souza Junior, em razão da não comprovação do efetivo exercício do cargo de Auditor Interno para o qual foi nomeado, no período de junho 2009 a dezembro de 2012, no montante de R\$ 87.972,24, em valores originais sem os acréscimos legais, contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64. item 3.12.6.

9.2. Recebimento indevido no montante de R\$ 9.930,66, em valores originais sem os acréscimos legais, a título de subsídio pelo Sr. Daniel Marcelo Alves Casella, em razão do não comparecimento até 31 de dezembro de 2012 na UCI, para desempenhar suas atribuições no cargo de Controlador Interno o qual foi nomeado em outubro de 2012, contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64. item 3.12.2.2.

WANDERLEI FARIAS DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL

YOLANDA CORREA DA ROCHA - ORDENADORA DE DESPESAS (Dec. n. 3.148 FI. 57-TCE)

10. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1261

Rub. DAD

10.1. Pagamentos relativos a fornecimento de passagens terrestres não consta relação dos passageiros, data da viagem, valor da passagem e trajeto, contrariando o que dispõe o § 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/64, item 3.2.3.1;

10.2. Pagamentos relativos ao contrato nº 547/2011, de limpeza pública, não apresenta comprovação de recolhimento de INSS, FGTS, Vale Transporte, relativo aos funcionários utilizados para a execução dos serviços, contrariando o que dispõe o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal e artigo 27 da Lei nº 8.036/90, item 3.2.3.2.;

10.3. Materiais e serviços superior ao limite de (R\$ 80.000,00) estão sendo recebidos apenas pelo Secretário(a) da pasta, contrariando o que dispõe o § 8 do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, item 3.2.3.3.

EMERSON CARVALHO DE MEDEIROS, (Responsável pela assinatura do edital e anexos) - PREGOEIRO

11. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

11.1. Exigência que o posto funcione 24 horas para fornecimento de combustível, no edital do pregão nº 014/2012, subitem 2.1 e 3.2 do edital exigiu como condição de fornecimento, restringindo a competição, em razão disso apenas 01 fornecedor apresentou propostas, contrariando o que dispõe o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002, item 3.3.3.1.

12 GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

12.1. Sobrepreço nos procedimentos licitatórios na modalidade pregão nº 13 e 34/2012. O valor da proposta vencedora foi de até 98,28% maior do que o valor das Atas de Registro de Preços nº 104 e 105/2011 do FNDE para a Região Centro que estava em vigor, contrariando o que dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da economicidade e o inciso V do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, item 3.3.6.

NIVALDO MARQUES EVANGELISTA (Responsável pela assinatura do edital e anexos) - PRESIDENTE DA CPL

13. GB 10. Licitação Grave. Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6o, X c/c 7o, II da Lei 8.666/93).

13.1. Ausência do projeto básico no procedimento licitatório convite 002/2012, ou seja, o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, objeto da licitação, que possibilite a avaliação do custo (art. 7º, I, Lei 8.666/93, item 3.3.7.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1262

Rub. DAD

EMERSON CARVALHO DE MEDEIROS NIVALDO MARQUES EVANGELISTA - PREGOEIRO PRESIDENTE DA CPL

15. GB 14. Licitação Grave. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º da Lei 8.666/1993).

15.1. Coordenação das atividades da CPL e Equipe do Pregão por pessoa estranhas as nomeadas para a comissão e equipe, contrariando o que dispõe o artigo 51, § 4º da Lei 8.666/1993, itens 3.3.10, 3.3.11 e 3.3.12.

* Recomendação feita pela Equipe Técnica de Auditoria para transformar essa em recomendação.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução nº. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral Substituto, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer nº. 7.322/2013 (fls. 1.214/1251-TCE), opinou pela regularidade com recomendações e determinações legais e aplicação de multas, aos respectivos responsáveis das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor Sr. Wanderlei Faria Santos.

É o relatório.